

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA MONTENEGRO DE SOUZA LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O *HATE SPEECH*: ANÁLISE HERMENÊUTICA À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.965/14 NA
PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**VITÓRIA
2023**

MARIANA MONTENEGRO DE SOUZA LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O *HATE SPEECH*: ANÁLISE HERMENÊUTICA À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.965/14 NA
PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2023

MARIANA MONTENEGRO DE SOUZA LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O *HATE SPEECH*: ANÁLISE HERMENÊUTICA À
LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DA LEI 12.965/14 NA
PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador(a)
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que sempre tem zelado por mim e por aqueles que tanto amo, dando resiliência e proteção em todos os momentos.

À minha mãe, Meyryany, por toda a persistência em minha trajetória acadêmica e que (sozinha) sempre me proporcionou, acima de quaisquer obstáculos, condições para a minha formação profissional. Amo você, mãe.

À minha irmãzinha, Manuela, minha melhor amiga e que em todos os momentos da vida me deu suporte e amor, muitas vezes até mesmo sem saber. Você sempre vai ser a minha fofote que eu amo.

Ao meu namorado Vinicius, meu abrigo em todas as horas. Sou grata por tê-lo comigo, me incentivando e fortalecendo, com toda a sua paciência e amor constante. Obrigada por estar em minha vida e em todos os nossos planos e sonhos. Te amo, amor.

Aos meus sogros Marcelus e Mara por toda a hospitalidade e carinho que sempre mantiveram e mantêm por mim, desde a primeira vez que os conheci e por todos esses anos. À minha cunhada e ao meu concunhado, Amanda e Alan por todo carinho e alegria de sempre, tornando essa jornada mais leve e significativa. Todos vocês são parte fundamental, amo vocês.

Também não poderia deixar de agradecer ao meu querido amigo e orientador, Professor Antônio Leal, por todos os ensinamentos, não somente durante este trabalho, mas pela parceria de longa data. Obrigada pela confiança e auxílio de sempre, prof!

Por fim, a todos os meus amigos que me motivaram até aqui.

RESUMO

A paisagem digital moderna é moldada pelo equilíbrio delicado entre liberdade de expressão e intolerância, com desafios legais e sociais. Sob essa perspectiva, o acesso digital, impulsionado por plataformas de mídia social, é um canal crucial para a interação moderna, que apesar dos benefícios, como a simplificação da vida cotidiana, traz consigo o *hate speech* que emerge como, acima de tudo, uma ameaça ética. Face a isso, a Lei 12.965/14 torna-se ferramenta importante na responsabilidade civil e crucial na proteção individual do combate à intolerância sem que obstrua a liberdade de expressão estabelecida constitucionalmente que, devido à falta de uma legislação específica sobre o tema, corre-se o risco de ser supervalorizada tal liberdade e, com isso, a impunidade imperar. Por fim, o presente trabalho explora como a hermenêutica legal da Lei 12.965/14 e a responsabilidade civil podem abordar os desafios do discurso de ódio na era digital, em que ao mesmo tempo que objetiva um ambiente online respeitoso e inclusivo, também observa desafios na preservação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais; Hate speech; Hermenêutica constitucional; Marco civil; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The modern digital landscape is shaped by the delicate balance between freedom of expression and intolerance, with legal and social challenges. From this perspective, digital access, driven by social media platforms, is a crucial channel for modern interaction, which despite the benefits, such as the simplification of everyday life, brings with it the hate speech that emerges as, above all, an ethical threat. In view of this, Law 12.965/14 becomes an important tool in civil liability and crucial in the individual protection of the fight against intolerance without obstructing the constitutionally established freedom of expression which, due to the lack of specific legislation on the subject, corresponds to if the risk of this freedom being overvalued and, as a result, impunity prevails. Finally, this work explores how the legal hermeneutics of Law 12.965/14 and civil liability can address the challenges of hate speech in the digital age, in which while aiming for a respectful and inclusive online environment, it also observes challenges in preservation of fundamental rights in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Fundamental rights and guarantees; Hate speech; Constitutional hermeneutics; Civil landmark; civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	9
3 O VIÉS DÚPLICE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E <i>HATE SPEECH</i> E OS SEUS CONTRASTES COM A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	13
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DEVER FUNDAMENTAL INTRÍNSECO AOS DIREITOS E GARANTIAS E À LEI 12.965/14	23
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A paisagem contemporânea da internet e das redes sociais tem sido moldada pela interação entre a liberdade de expressão e a intolerância. Este cenário digital se tornou o principal canal de interação do homem moderno no século XXI. Apesar das críticas, há benefícios, como significativas simplificações e aproximações em questões do cotidiano. Além disso, a internet permite que cada cidadão participe diretamente da discussão democrática por intermédio das mídias sociais, o que lhe dá entrada aos meios de elaboração do diploma constitucional. Nesse contexto, surgem questionamentos intrincados sobre como equilibrar a liberdade de expressão com a carestia de preservar um ambiente respeitoso e inclusivo.

O desafio da ascensão digital pode ser acentuado se levado em consideração a dinâmica da hermenêutica constitucional e a imbricação da responsabilidade civil quanto à prática do *hate speech*, conhecido como discurso de ódio. Se para Hannah Arendt (2009, s.p.), a violência se contrasta da ética, o crescente efeito do discurso de ódio nas comunicações políticas digitais é o objeto de estudo antiético de suma relevância no âmbito das investigações jurídicas, tendo em vista que as comunicações estabelecidas no seio da sociedade exercem considerável influência na formação de discursos normativos com forte potencial lesivo. Portanto, ao explorar os tópicos subsequentes, examinamos o contraste intrínseco entre a liberdade de expressão e a intolerância e investigamos como essas forças interagem no discurso online, concentrando-se a responsabilidade civil como a faceta central da garantia dos direitos fundamentais e da Lei 12.965/14 na busca de mitigar abusos e excessos no Estado Democrático de Direito sem que isso atinja a liberdade de expressão. Responsabilidade que também pode competir ao Estado, o art. 24, inciso VIII da CF/88, por exemplo, que incube ao Estado legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e, sendo o usuário equiparado a esse *status*, caberia ao Estado estender a proteção legal aos danos causados a ele digitalmente.

Assim, o tema da intolerância e liberdade de expressão na internet é complexo e apresenta diversos óbices sociais e jurídicos. Apesar disso, a liberdade de expressão e a honra são direitos fundamentais garantidos pelos arts. 220, §§1º e 2º e art. 5º, incisos IV, IX e X, XIII, XIV, XXV, XLII e XLV ambos da Constituição Federal, pelo Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678), pelo art. 21 do Código Civil e pelos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 12.965 de 2014, assegurando a multiplicidade de pensamentos e a democracia.

Igualmente, o *hate speech* prejudica a dignidade humana e a convivência pacífica entre os indivíduos, como nos artigos 1º, inciso III e 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não obstante, assim como os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 7.582/2014 definem os crimes de ódio e intolerância e meios de restringi-los. Contudo, embora haja esses dispositivos, carece de uma legislação específica para tratar sobre o tema.

A Constituição Federal e a legislação brasileira também preveem punições para práticas discriminatórias, como injúria, difamação e calúnia, ambos dos arts. 140, – em especial o §3º que calcula que a reclusão será de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa caso contra elementos de religião e condição da pessoa idosa e com deficiência, – 139, 138 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, bem como o art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a Lei nº 13.104/2015 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos – que abordam (ainda que indiretamente) a questão do *hate speech*. No entanto, a aplicação dessas leis no contexto da internet apresenta, por exemplo, generalidade a um cenário tão específico quanto o digital, que revela presente (entre vários desafios) o desafio da censura e da ponderação. Por isso, a tutela dos Direitos Fundamentais exige um esforço conjunto a fim de garantir uma convivência pacífica e respeitosa do bem-estar de todos e não somente de uma individualidade específica, conforme rege a Constituição.

Feita essas considerações, partimos da seguinte indagação: Até que ponto a análise hermenêutica da Lei 12.965/14, sobretudo seus arts. 15, 18, 19 §§1º, 2º e 3º, 20 e 21, revelam lacunas na sua aplicação prática para combater efetivamente o *hate speech* e garantir a liberdade de expressão, e quais melhorias feitas nessa responsabilidade civil são capazes de preencher essas lacunas, garantindo assim a proteção do Estado Democrático de Direito e a promoção de um ambiente online livre de discursos de ódio e censuras? Para isso, busca-se explorar a intersecção entre a análise hermenêutica da Lei 12.965/14 e a incorporação da responsabilidade civil como um mecanismo eficaz para preencher as falhas identificadas no uso da atual internet em prol do Estado Democrático de Direito.

2 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A disseminação da internet trouxe uma revolução na maneira como as pessoas interagem, se comunicam e se mantêm informadas, à medida que o ciberespaço emergiu como um novo território. Essa transformação abalou desde as interações em ambientes públicos, como parques e bares, até os mercados de livros e jornais impressos, reconfigurando também o papel do rádio e da televisão no cotidiano das pessoas. Essa transformação foi ampliada com a chegada da web 2.0, que converteu a internet em uma estrutura impulsionada pelos usuários, fundamentada no crescimento do mercado de serviços gratuitos, com uma abordagem de compensação monetária não direta, por meio da aplicação de técnicas de promoção adaptadas às inclinações dos utilizadores (LONGHI, 2020, p. 20).

É crucial ressaltar que, desde a sua emergência, a internet adquiriu a reputação de ser um espaço de autonomia. O otimismo associado ao ciberespaço evoca à fé na imparcialidade da estrutura de comunicação, na aspiração de criar um contexto no qual os dados tenham a capacidade de ser compartilhadas entre seus utilizadores usuários, que desempenham papéis de transmissores e destinatários de forma igualitária (SOUZA; SOLAGNA; LEAL, 2014, p. 144).

Assim, a *web 2.0* concedeu voz a muitas pessoas e evoluiu para um espaço onde indivíduos se apresentam confortáveis para expressar pensamentos e perspectivas, frequentemente amparados por uma ilusória sensação de impunidade, devido à falta de interação presencial e à oportunidade de permanecerem anônimos. No entanto, a perspectiva da internet como um ambiente de independência e vastas possibilidades nem sempre coincide inteiramente à verdade, uma vez que observamos a presença de corporações líderes do setor exercem influência significativa na formação da opinião, com ênfase para as redes sociais (FABRIZ; MENDONÇA, 2022, p. 136).

A *web 2.0* e as plataformas sociais fazem parte do cotidiano social e estreiam um alternativo território social, conhecido como ciberespaço. Nesse ambiente, assim como no "offline", surgem choques, como o *hate speech*, e muitas vezes as normas não garantem harmonia entre conceitos divergentes. Assim, a premissa original da *web* era de um meio repleto de oportunidades e livre, com o Estado mantendo uma postura distante desse cenário. Sunstein (2017, p. 178) relata que John Perry Barlow (um dos fundadores da Electronic Frontier Foundation, que visa resguardar as prerrogativas de livre expressão) elaborou uma declaração

de independência para o meio virtual. Nessa declaração, destacava-se que o governo não era bem-vindo e não exerceria controle supremo neste domínio.

Assim, o advento do ciberespaço gerou uma ideia voltada para uma forma de autonomia absoluta, que se aproxima da anarquia. Conforme Lessig (2006, p. 19). Para alguns segmentos da sociedade, o ciberespaço supostamente seria um espaço imune à intervenção estatal, às suas regulamentações e à influência política, com seu progresso fundamentado no automonitoramento e na percepção individual de cada utilizador. Contudo, Lessig (2006, p. 20–21) observa que a estrutura originalmente concebida para o ciberespaço está evoluindo na direção oposta à sua proposta primordial. Isso porque a realidade revela não apenas a presença, mas também um demasiado esforço em direção ao aprimoramento do controle, com códigos e algoritmos desempenhando um papel central, impulsionados tanto pelos interesses governamentais quanto pelos objetivos comerciais. Ele enfatiza que o combate não deve ser direcionado exclusivamente antagonicamente ao ente governamental, mas sim em prol da garantia das liberdades fundamentais dentro desse meio cada vez mais dominado. (LESSIG, 2006, p. 20–21).

Ao direcionar esforços para restringir a participação do Estado no crescimento dessa estrutura, Lessig (2006, p. 116–117) argumenta que a definição do que os usuários são autorizados a realizar será determinada pelos anseios mercantis, criando um tipo de sistema legal privado. Lessig (2006, s.p.) também sustenta que o código subjacente à arquitetura da internet reflete princípios e alternativas, indo além da mera engenharia. Sendo assim, revela-se um equívoco deixar a configuração do ciberespaço inteiramente em mãos comerciais, vez que a governança é precisamente o procedimento cujo o homem opta de forma coletiva como deseja vivenciar. (LESSIG, 2006, p. 117).

No contexto dos sistemas de mídia social, essas surgem como gigantes corporações privadas. Os termos de uso dos usuários funcionam como um tipo de contrato de adesão. De acordo com Longhi (2020, p. 37), a relação entre essas corporações particulares, que administram as plataformas de mídia social e aqueles que as utilizam, possui uma essência consumista, uma vez que a relação não é equilibrada, com os usuários frequentemente em posição de maior suscetibilidade. Dessa forma, é importante destacar que a responsabilidade pelo dano causado aos consumidores no ambiente digital também pode recair sobre o Estado, conforme estabelecido no artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso).

Assim sendo, o Estado detém competência para legislar de forma concorrente sobre a responsabilidade por impactos negativos ao consumidor. Nesse contexto, quando consideramos que os usuários são iguados à categoria de consumidores no cenário digital, torna-se imperativo que o Estado amplie a proteção legal para abranger os danos sofridos por eles nesse ambiente. Isso não apenas garante a defesa dos direitos dos usuários, mas também promove um ambiente digital mais seguro e responsável, alinhando-se às demandas e desafios da era digital em que vivemos.

De acordo com isso, a internet pode ser empregada para fins benéficos e também prejudiciais, assim como a liberdade de expressão, como enfatizado por Solove (2007, p. 159): “Words can wound. They can destroy a person’s reputation, and in the process distort that person’s very identity”.¹

Portanto, o acesso fundamental à Internet não apenas fomenta a liberdade de expressão, mas também uma série de outros direitos fundamentais que estão de maneira direta ou indireta ligados a ela. Isso abrange desde direitos econômicos até prerrogativas sociais, como ressaltado por La Rue (2011, p. 7):

The right to freedom of opinion and expression is as much a fundamental right on its own accord as it is an “enabler” of other rights, including economic, social and cultural rights, such as the right to education and the right to take part in cultural life and to enjoy the benefits of scientific progress and its applications, as well as civil and political rights, such as the rights to freedom of association and assembly. (LA RUE, 2011, p. 7).²

Dessa forma, ao desempenhar o papel de um facilitador para que as pessoas exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, a *web 2.0* também simplifica a concretização de muitos outros direitos humanos. No entanto, é compreensível que essa vasta capacidade nem sempre

¹Palavras podem ferir. Podem destruir a reputação de uma pessoa e, no processo, distorcer a própria identidade dessa pessoa. (SOLOVE, 2007, p. 159, tradução nossa).

²O direito à liberdade de opinião e de expressão é tanto um direito fundamental por si só como um “facilitador” de outros direitos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e o direito de participar em vida cultural e desfrutar dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações, bem como dos direitos civis e políticos, tais como os direitos à liberdade de associação e reunião. (LA RUE, 2011, p. 7, tradução nossa).

seja completamente explorada, o que ressalta a necessidade de um uso responsável e consciente desse valioso recurso (COLNAGO, 2014, p. 6).

Dado que a Internet é uma invenção da humanidade, sua utilização está sujeita às falhas humanas. Consequentemente, não podemos subestimar o fato de que o avanço da rede pode, em algumas situações, comprometer direitos fundamentais em uma sociedade da informação, incluindo a privacidade e a reputação individual. Negar essa realidade seria adotar uma visão idealizada que não condiz com nossos propósitos. Portanto, é crucial reconhecer esses desafios e trabalhar para mitigar seus impactos negativos. Assim sendo, um dos maiores desafios na construção de um ambiente virtual que promova as liberdades pessoais está ligado à percepção dos usuários quanto à “realidade” que os envolve (POZZATTI; POLLI, 2022, p. 77).

No contexto dos direitos humanos, esses surgem a partir da condição inerente ao ser humano, sendo universais, aplicáveis a todos os lugares onde haja seres humanos. São direitos primordiais, cuja origem exata é muitas vezes difícil de determinar. Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles que, embora frequentemente se sobreponham aos direitos humanos, como o direito à vida e à liberdade, são oficialmente reconhecidos e incorporados em uma Constituição específica. Eles representam direitos essenciais para grupos ou nações particulares (HELOISA DE CARVALHO, 2017, p. 235).

Portanto, é crucial enfatizar que a presença constante da Internet traz consigo o *hate speech* e diversas outras formas de discriminação resultantes das práticas do ser humano, que desrespeitam os direitos humanos. Nesse sentido, a melhor hipótese seria aquela em que o monitoramento pudesse equilibrar tanto os impactos positivos quanto os negativos da *web* no que tange à liberdade de expressão, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais dos particulares.

3 O VIÉS DÚPLICE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *HATE SPEECH* E OS SEUS CONTRASTES COM A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Preliminarmente, revela-se essencial que realizemos uma breve contextualização histórica sobre a origem do *hate speech* que se sucedeu, dentre tantos outros pontos de partida, da intolerância racial nos Estados Unidos. A chegada dos afro-americanos aos Estados Unidos ocorreu no final do século XVII, na região da Virgínia e inicialmente, muitos deles eram

trazidos como servos contratados, cujo trabalho visava cobrir os custos da sua viagem. No entanto, com o tempo, a escravidão foi legalizada, e o tráfico de escravos se estabeleceu como uma lucrativa forma de sustento. Em 1860, aproximadamente 4 milhões de negros eram mantidos como escravos, em contraste com cerca de meio milhão de indivíduos não escravizados. Durante o século XVIII, movimentos contrários à escravidão começaram a emergir após a eleição de Abraham Lincoln. Os Estados do Sul, de tradição escravocrata, acabaram por romper com a federação dando origem à Guerra Civil Americana e fizeram com que Lincoln assinasse a Proclamação da Emancipação, libertando os escravos em 1863. (ROCHA, M. V. Da; LOPES, L. M., 2016, p. 72–73).

No século XIX, nos estados do Sul, foram proclamadas as chamadas “Leis Jim Crow” com o objetivo de legalizar a segregação racial, restringir os direitos políticos dos afro-americanos (o que contrariava o princípio de “um homem, um voto” ou “uma pessoa, um voto” estabelecido pelo país). Isso marcou o início de um período de segregação, que atingiu o extremo de proibir a convivência interracial em locais públicos, como escolas, cinemas e restaurantes, além de proibir matrimônios interraciais para evitar a miscigenação. Alcançava até mesmo as entidades governamentais, incluindo as Forças Militares, que mantinham a segregação dos afro-americanos em bases e áreas de treinamento segregadas, frequentemente com liderança de etnia branca, o que obstruiu as oportunidades de ascensão. No decorrer do século XX, ocorreu um êxodo dos afro-americanos em direção aos estados do norte, região centro-oeste e oeste do país, onde o isolamento racial era menos prevalente. Martin Luther King Jr. encarna como um dos ícones mais marcantes na batalha pela equidade racial nos Estados Unidos (REVISTA VEJA, 2016).

Em 1969, Clarence Brandenburg, um cidadão norte-americano de Ohio, líder do grupo “Ku Klux Klan”, expressou suas ideias com cunho discriminatório em uma reunião do referido grupo. O fato foi transmitido pela TV, onde pessoas encapuzadas incendiaram símbolos cristãos, proferiram palavras de ordem contra negros e judeus, e ameaçaram vingança àqueles que tentassem prejudicar a comunidade de ascendência européia. A diretriz estabelecida pela Suprema Corte dos EUA, nesse julgamento, delineou a diferenciação entre a defesa de expressão de pontos de vista controversos, garantidos pela liberdade de expressão, e o estímulo à prática de atos violentos, que não seria amparado por essa salvaguarda (SARMENTO, 2006, p. 8). Portanto, a Suprema Corte revogou a condenação de Brandenburg, considerando que o acusado deveria ser absolvido, uma vez que tinha o direito

de se expressar, e suas perspectivas não poderiam resultar em danos concretos, ou seja, não antecipavam a ocorrência de violência deliberada e iminente contra afro-americanos e judeus.

Em contraste ao caso elencado, Meyer-Pflug (2009, p. 141) discorre sobre as proteções constitucionais da liberdade de expressão e da imprensa não autorizarem o Estado a vedar ou reprimir a advocacia em favor do emprego da força ou da violência na lei, exceto quando essa defesa visa incitar ou fomentar uma ação ilícita iminente e é provável que produza tal ação. Desse modo, a restrição à liberdade de expressão só seria defensável quando houvesse uma “ameaça evidente e imediata de provocar um comportamento ilegal”. É evidente, portanto, que o discurso de ódio, embora seja amplamente repudiado e desprezado, não é automaticamente classificado como uma ação ilegal por si só. Sua legalidade está condicionada à análise de outros fatores, incluindo a presença de elementos como agressão, intenção, etc. Ademais, Luna e Santos (2014) ao examinarem a perspectiva da Suprema Corte dos EUA no caso “*Brandenburg vs. Ohio*”, apresentam uma visão crítica no que tange à Suprema Corte norte-americana focalizar exclusivamente na ocorrência de violência e de prejuízos físicos, negligenciando elementos cruciais para a avaliação dos danos infligidos. Isto inclui a angústia moral e psicológica experimentada pelas vítimas do *hate speech*, assim como o direito à preservação da memória por parte dos familiares daqueles que perderam a vida nos campos de concentração.

A liberdade de expressão no âmbito do Direito Constitucional Alemão (1949, s.p.) encontra amparo na Lei Fundamental de 1949. Ademais, o artigo 5º desta lei estipula que “cada indivíduo possui o direito de manifestar e divulgar sua opinião de forma livre, seja por meio da palavra, da escrita ou de imagens, além de gozar do direito de acesso a fontes de informação acessíveis a todos, sem entraves”. Com base nisso, embora sua importância não seja subestimada, na jurisprudência alemã, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e está sujeita a limitações explícitas no próprio texto da Constituição em casos de abuso e uso desproporcional (conforme estabelecido no artigo 18). Na realidade, no contexto do Direito Constitucional alemão, o valor supremo na ordem jurídica é a dignidade da pessoa humana, e não o direito à liberdade de expressão.

Após os traumas da Segunda Guerra Mundial e, em particular, das profundas cicatrizes deixadas pelo Nazismo na sociedade alemã, a Constituição da República Federativa da Alemanha redirecionou seu foco para a valorização do ser humano. Não apenas como um

destinatário dos direitos, mas, sobretudo, como o epicentro e o alicerce do sistema jurídico (conforme argumentado por GODOY, 2001, p. 23). Neste sentido, a Lei Fundamental de 1949, logo em seu primeiro artigo consagra a proteção da dignidade da pessoa humana como sendo inviolável. Ademais, não somente dispõe que respeitar e proteger essa dignidade é um dever de todas as autoridades públicas, outrossim que o povo alemão, reconhece os direitos inalienáveis e sagrados da pessoa humana como o alicerce de toda comunidade humana e, por fim, que os direitos fundamentais elencados podem ser invocados diretamente (ALEMANHA, 1949).

Igualmente o que legislador constitucional alemão conferiu à dignidade da pessoa humana um status supremo, considerando-a como um direito inquestionável, conforme discutido por Furtado (2005, p. 110), nos casos em que ocorrem situações em que a dignidade humana e o direito à liberdade de expressão se chocam, este último deve ceder para que a dignidade da pessoa humana seja priorizada. Outro aspecto relevante a ser destacado é o empenho proativo do Estado Constitucional alemão em assegurar a proteção da dignidade humana, mesmo quando há competição entre a liberdade de expressão e outros direitos legais.

O termo discurso de ódio ou *hate speech* evoca um conceito não uniforme, com fronteiras moderadamente pouco claras, sendo utilizado para descrever comportamentos comunicativos bastante diversos, que, quando considerados em conjunto, não revelam um cerne ou atributo nitidamente definitivo. A diversidade intrínseca ao discurso de ódio não impossibilita o reconhecimento do fenômeno, que pode ser discernido por meio de um grupo de atributos interligados que, no seu conjunto, constituem o que Wittgenstein classificou como semelhanças de parentesco (BROWN, 2017, p. 593). Isto é, um agrupamento de itens que exibem similaridades entre si, sem partilhar uma natureza ou atributo comum a todos (WITTGENSTEIN, 1996, p. 51). De modo semelhante, isso ocorre com a ideia de *hate speech*, que se refere a diversas ocorrências de natureza similar, mas que não possuem um único elemento distintivo para todas essas variadas situações.

Para Chai (2022, p. 9):

Vivemos um tempo de banalização do mal em suas fronteiras, porque não dizer, para além de um holocausto, pois, já naturalizamos a eliminação do outro, seja pelo seu apagamento político, seja pela subreptícia subtração da validade dos fundamentos jurídicos, ou pelo vil capricho do sentimento de vitória. (CHAI, 2022, p. 9)

Em consonância a isso, a premissa de *hate speech* e seus antecedentes muito se confunde com a liberdade de expressão que, por sua vez, não deve ter seus ditames banalizados ou homogeneizados a isso. A dignidade (segundo o art. 1º, inciso III, da CRFB/88) representa um alicerce essencial a ser protegido em benefício da coletividade, nunca sendo desvalorizada ou equivocadamente associada ao desrespeito à humanidade. Portanto, no Brasil, observa-se uma discrepância cultural em relação ao verdadeiro alcance que essa liberdade deveria ter, o que influencia meios de comunicação e pode trazer consigo o *hate speech*, disfarçado sob o pretexto de expressão jornalística, artística ou humorística. Além disso, pode fazer uso de expressões suaves e palavras aparentemente neutras, porém carregadas de ironia, sarcasmo ou significados ocultos, com o intuito de atingir de maneira sutil um grupo minoritário.

Adicionalmente, pode manifestar-se de maneira discreta, com um tom moderado, sem exibição de emoção, por meio de piadas ambíguas, insinuações e imagens (PAREKH, 2012, p. 41). Assim, preceitua Pedra (2014, p. 15) que “la Constitución de 1988 tuvo un especial cuidado en garantizar los derechos fundamentales. Y no podría ser de otra manera, porque los derechos fundamentales son prerrogativas de las personas para garantizar una vida digna”.³

No contexto brasileiro, apesar da extensa salvaguarda da liberdade consagrada na Constituição, é fundamental destacar que os direitos relacionados à liberdade de expressão, informação e imprensa não são absolutos, encontrando limitações intrínsecas à própria Constituição (conforme destacado por BARROSO, 2007, p. 84). Em outras palavras, a proteção constitucional à liberdade de expressão não implica uma autorização irrestrita para violações impunes de direitos atribuídos a outras pessoas ou grupos sociais, como indicado por Caldas (1997, p. 67). Nesse cenário, a Constituição prevê a possibilidade de restringir a liberdade de expressão, especialmente quando esse direito colide com outros direitos e interesses jurídicos de igual relevância, todos eles amparados pela Constituição.

No que diz respeito ao discurso de ódio, embora o Brasil não possua legislação específica sobre o tema, os operadores do Direito devem considerar o contexto jurídico mais amplo, no qual a Constituição de 1988 estabelece de forma explícita a igualdade de todos perante a lei e a proteção legal contra a discriminação. Nesse sentido, o artigo 3º da Constituição delinea os objetivos

³A Constituição de 1988 teve especial cuidado em garantir os direitos fundamentais. E não poderia ser de outra forma, porque os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas para garantir uma vida digna. (PEDRA, 2014, p. 15, tradução nossa).

fundamentais da República, incluindo a promoção do bem-estar de todos, sem distinções de origem, raça, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. (BRASIL, 1988).

Desse modo, elenca a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo nosso).

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Com base nisso, embora os incisos IV e XIV do art. 5º em conjunto com os dispositivos §§1º e 2º elencados no art. 220, ambos consagrados na Carta Magna de 1988, garantam a livre manifestação do pensamento e vedem a censura, o inciso X do art. 5º é expreso quanto ao seguimento de regras e normas legislativas em prol da vida, honra e imagem dos indivíduos, de modo que a liberdade é válida, desde que de modo respeitosa.

Ainda que seja notória a semelhança entre os crimes contra a honra praticados por usuários da internet e os criminosos da vida real, a possibilidade de anonimato nas redes sociais e a reclusão atrás da tela do computador facilita a dispersão dos discursos de ódio e a alavanca quando comparado à realidade. Sob essa mesma ótica, Abikair e Fabríz (2014, p. 14) sustentam que a Constituição brasileira vai de encontro a preceitos liberais e individualistas, o

que se revela presente na defesa da Carta Magna em uma ordem jurídica que promova o bem estar coletivo e comunitário. Assim dispõe os incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 12.965 de 2014, que estabelece o uso da internet no Brasil em conformidade com o respeito à liberdade de expressão sem, no entanto, que essa liberdade seja absoluta.

Desse modo:

I – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

(...)

III – a pluralidade e a diversidade

Dentro desse contexto de pensamento, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no HC nº 82.424 em relação à prática de atos ilícitos em conflito com os direitos fundamentais que se amparam na escusa absolutidade e plenitude da liberdade de expressão. A resolução nesse caso emergiu como um dos principais marcos relacionados ao racismo no Brasil, de maneira entrelaçada a questões ligadas aos aspectos da esfera jurídica, antropológica, biológica e sociológica. A pessoa envolvida nesse caso, Siegfried Ellwanger Castan, enfrentou acusações de racismo devido à publicação de várias obras nas quais negou não apenas a abrangência, mas também a própria ocorrência do holocausto durante a Segunda Guerra Mundial (IZIDORO, 2014, s.p.). A posição do ministro Gilmar Mendes enfatizou o embate entre os preceitos da liberdade de expressão e a preservação da dignidade humana.

Esse confronto entre as normas essenciais pode ser examinado através da lente da teoria de colisão de princípios elaborada por Robert Alexy (2008, p. 93). De acordo com a visão do autor, há diversas abordagens para solucionar o embate entre as duas diretrizes. Portanto, esclarece essa ideia ao afirmar que:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2008, p. 93).

Portanto, a resolução desse tipo de confronto deve ser alcançada através de um processo de equilíbrio ponderado, destacando-se que nenhum princípio possui superioridade absoluta em relação ao outro. Em vez disso, a ênfase recai na busca por uma adaptação mais precisa à

situação específica em questão. Assim, no HC 82.4242 (BRASIL, 2003), conforme explanado pelo ministro Gilmar Mendes, surgem conflitos entre princípios consagrados na Constituição Federal, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade de expressão. Nesse contexto, torna-se imperativa a aplicação da técnica de ponderação, visando alcançar uma deliberação o mais próximo possível do cenário mais apropriado para o caso concreto.

Durante o julgamento sobre a recepção constitucional da Lei nº 5.250/67, também conhecida como Lei de Imprensa, destacou-se a importância da aplicação da análise da ponderação em situações que abrangem a liberdade de expressão. Isso ocorreu devido à ausência de disposições expressas que tratavam da possibilidade de limitações dessa liberdade, especificamente nesse contexto. No entanto, em sentido amplo, a liberdade de expressão é um direito garantido fundamentalmente na Constituição e por isso pressupõe expressas indicações de reserva legal. Essas indicações podem ser encontradas, por exemplo, no §1º do art. 220, que estabelece que a exteriorização da percepção é protegida, desde que se observe o que está contido nos artigos 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição (MENDES; BRANCO, 2015, p. 194).

Além disso, existem demasiadas restrições à liberdade de expressão que, embora sejam indiretas, podem ser aplicadas, tendo em vista que as manifestações dessa liberdade podem ocorrer não apenas por meio do discurso verbal, mas também de outras formas. Por exemplo, a Constituição condena veementemente o racismo e qualquer forma de estigmatização, o que constitui uma limitação adicional à liberdade de expressão, especialmente quando suas manifestações promovem tais condutas (GUARATY, 2020, p. 46).

Tal como enfatizado pelo ministro Gilmar Mendes, a liberdade de expressão não deve ser considerada uma regra inquestionável. No momento em que entra em conflito com a dignidade de um indivíduo ou de um coletivo, perde sua validade. Entretanto, esse contexto não anula o princípio por completo, nem exige a rejeição de uma porção do mesmo, pelo contrário, busca-se determinar a abordagem mais apropriada para evitar a transgressão de outros valores. Além disso, o ministro rejeitou o pedido de Habeas Corpus, sob o argumento de que as publicações dos escritos de Ellwanger infringiram o preceito da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2003).

Inicialmente, o ministro Moreira Alves sustentou a posição de que os judeus não deveriam ser categorizados como uma “raça” e, portanto, concedeu o Habeas Corpus, declarando o término

da responsabilidade penal do indivíduo, argumentando que o crime já estava prescrito. Em seguida, o então ministro Maurício Corrêa questionou a interpretação estritamente semântica adotada pelo ministro Moreira Alves ao analisar o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Ele levantou dúvidas sobre essa interpretação e discutiu o conceito de “raça” como ultrapassado. Em uma manifestação posterior que abordaremos mais adiante, o ministro Marco Aurélio concedeu o Habeas Corpus e apoiou o exercício da liberdade de expressão, enfatizando a importância da livre manifestação de ideias. No final, ele limitou a definição de racismo ao preconceito direcionado especificamente aos negros. (BRASIL, 2003).

Aqui está a conclusão definitiva da Suprema Corte no caso:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO RACISMO CRIME IMPRESCRITÍVEL CONCEITUAÇÃO ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES ORDEM. DENEGADA. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéia preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...]” (BRASIL. HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ o Acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19/3/2004).

A metodologia empregada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão do caso “Ellwanger” gerou críticas por parte da doutrina. A Corte baseou-se na técnica da “ponderação de interesses”, amplamente conhecida pelos constitucionalistas. Nesse contexto, Daniel Sarmiento (2009, p. 42) observa que, embora a posição adotada pelo STF tenha sido aplaudida, também enfrentou críticas em relação à metodologia utilizada.

Assim sendo, ao condenar o famoso *hate speech* é inegável que há uma restrição à liberdade de escolha. O desafio reside em encontrar uma justificativa para essa intervenção na liberdade de expressão, sem que isso se caracterize como um excesso de poder por parte do Estado, delimitando, ao mesmo tempo, os direitos individuais e estabelecendo barreiras ao *hate speech*. Analisando o pensamento de Sigmund Freud, chega-se à dedução de que “o homem não somente é dotado de instintos de vida e, portanto, de preservação (Eros), mas também de instintos agressivos e/ou de destruição, que por sua vez, precisam conviver em equilíbrio, uma vez que um sustenta o outro”. (CALLEGARI et al., p. 16).

Sob essa mesma ótica, nota-se que o *hate speech* caracteriza em ato ilícito civil. Como exemplo, cite-se o art. 21 do CC/2002: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a

requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Igualmente, o Pacto de São José da Costa Rica (ONU, 1948) também considera a relevância de zelar a honra das pessoas, conforme seu art. 11:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

De forma conjunta ao Pacto de São José da Costa Rica, provedores particulares como instituições, e voluntários engajados no combate aos discursos de ódio nas redes sociais objetivam superar a banalização que ainda fomenta tais violências. Contudo, um dos maiores desafios ainda se demonstra na dificuldade subjetividade inerente a esses conceitos e das interpretações hermenêuticas variáveis dos limites entre eles. A fronteira entre uma expressão legítima de ideias e uma manifestação prejudicial nem sempre é nítida, o que resulta em dilemas complexos na prática.

Ademais:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, as limitações ao *hate speech* são reconhecidas como um contraponto aos princípios constitucionais, exemplificados pelo propósito de fomentar o bem-estar de todos, sem quaisquer preconceitos com base em origem, raça, gênero, cor, idade e outras formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como pelo princípio de preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III): inicia-se com a suposição de que o prejuízo resultante do *hate speech* ataca a dignidade, indo de encontro à esperança de que o indivíduo se sinta parte do todo. Trata-se de um dano diferente de

uma simples ofensa, em que o desconforto pode não resultar na exclusão do contexto comunitário. No entanto, essa preocupação não deve ser invocada de forma irresponsável, pois há o risco de impedir o debate de opiniões politicamente válidas.

Como uma manifestação discursiva, o *hate speech* poderia ser amparado pelo direito fundamental à liberdade de expressão; no entanto, constatou-se que a Constituição permite limitações, vez que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições implícitas garantidas pelo legislador (SARLET, 2015, p. 409–10). Em relação à colisão de princípios, isso frequentemente se manifesta no cenário específico, tornando inútil uma suposta enumeração de todas as potenciais confrontações. Pode-se notar que existe uma certa flexibilidade nos conceitos estabelecidos pelas disposições constitucionais limitadoras.

Diante disso, a hermenêutica emerge como a abordagem apropriada no campo jurídico, uma vez que desempenha um papel significativo na sociedade ao mitigar as divergências. E isso acontece ao torná-los litígios conceituais, ou seja, definidos em termos jurídicos e sujeitos a interpretação e resolução legais (FERRAZ JÚNIOR, 1988, p. 280). Ao permitir a análise dos conflitos com um enfoque nos princípios e postulados do Estado Democrático de Direito, conforme sugerido por Ávila (2005, pp. 87 e ss.), evita-se a ocorrência de discrepâncias indesejadas na valoração ou consequências prejudiciais em outros âmbitos jurídicos.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DEVER FUNDAMENTAL INTRÍNSECO AOS DIREITOS E GARANTIAS E À LEI 12.965/14

A responsabilidade civil intrínseca aos direitos e garantias fundamentais e à Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, desempenha um papel crucial no ambiente digital contemporâneo. Tal responsabilidade busca proteger direitos essenciais, como a dignidade humana, a honra, a privacidade e a não discriminação, que podem ser comprometidos por conteúdos abusivos ou prejudiciais veiculados na internet. A Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, desempenha um papel fundamental na regulamentação do ambiente online pois estabelece diretrizes para a atuação de provedores e plataformas online, delineando as condições em que podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros. Isso incentiva uma moderação responsável por parte das plataformas, coibindo a disseminação de discursos de ódio e conteúdos ilegais.

Essa responsabilidade civil também induz à auto regulação por parte das empresas de tecnologia, promovendo um ambiente onde essas empresas adotem medidas para coibir a disseminação de conteúdos nocivos. No entanto, a aplicação da responsabilidade civil no ambiente digital enfrenta o desafio da censura tendo em vista a adaptação da hermenêutica jurídica tradicional às peculiaridades da era digital.

No âmbito do debate americano, ancorado na supremacia da liberdade de expressão (*freedom of speech*), Robert Post (2012, p. 22) defende a não intervenção proibitiva do Estado no discurso público, isto é, que o Estado não restrinja expressões consideradas como discurso de ódio. Entretanto, as restrições devem ser aplicadas apenas quando necessário para preservar a integridade da “comunidade democrática”, proibindo, por exemplo, incitações à violência e ameaças (POST, 2012, p. 22). De maneira semelhante, Waldron (2012, p. 9), em uma análise comparável, afirma que a oposição democrática deve ser preservada, mas isso não implica, no entanto, no direito à expressão de maneira odiosa.

Conseqüentemente, com base no princípio da proporcionalidade dos direitos fundamentais, a ênfase deve ser colocada na preservação da liberdade de expressão, em detrimento da aplicação de supressão e sanções. Isso requer uma análise minuciosa do potencial de risco associado a cada opinião. Exemplo disso se sucede quando alguém profere o interesse em fechar o STF, isso não constitui automaticamente uma ameaça à ordem institucional. Não obstante, também ocorre a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre o contraste do fomento, por exemplo, à exploração de terras para a agricultura e a proteção das áreas indígenas, onde essa última deve prevalecer (LEAL DE OLIVEIRA; RUY BRAGATTO; MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, 2022, p. 474). Por fim, compete ao Judiciário estabelecer quando as palavras são rasas e quando incitam outros indivíduos à violência.

Paralelamente a isso, o sistema judicial dos Estados Unidos e as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos entendem que a liberdade de expressão é mais abrangente quando se trata de censuras direcionadas a figuras públicas, como políticos ou juízes em posições elevadas, que devem estar preparados para aceitar análises severas, incluindo sarcasmo e até informações incorretas. A diversidade de perspectivas, pontos de vista individuais e o exercício do direito à liberdade de expressão são fundamentais para uma sociedade democrática. Nas palavras de Ronald Dworkin, “uma democracia, ninguém, independentemente de quão poderoso ou importante seja, pode ter o direito de não ser confrontado com discordâncias ou opiniões

ofensivas” (GASPARETTO, 2023). Essas divergências, contudo, desempenham um papel crucial, nos forçando a refletir sobre nossas próprias ideias, promovendo assim a riqueza do debate público.

Dentro de um sistema democrático, desfrutamos do direito de expressar divergência em relação à organização estabelecida. Isso resulta em uma abordagem de oposição e preservação dos princípios fundamentais, popularmente referida como resistência cidadã. Um caso icônico aconteceu na década de 1950 com Rosa Parks, quando confrontou uma regulamentação que obrigava indivíduos negros a liberarem seus lugares para pessoas brancas nos transportes do sul dos Estados Unidos. Rosa Parks escolheu permanecer assentada, resultando em sua detenção, o que por sua vez desencadeou um significativo movimento de mobilização social. Essa modalidade de manifestação política, por exemplo, baseia-se na prática da liberdade de contestar uma legislação vista como desigual, constituindo, dessa maneira, uma notável demonstração democrática em prol da igualdade racial.

Estabelecendo regulamentações para a prática da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) gerou notáveis incertezas quanto ao seu funcionamento. Isso fica evidente no artigo 19 dessa legislação que já foi alvo de questões acerca de sua conformidade com a Constituição em duplos processos demonstrados perante o Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente os Recursos Extraordinários RE 1.037.396 e RE 1.057.258. Essa discussão realça dois questionamentos ligados à estabilidade jurídica: o primeiro deles é que, para esclarecer as incertezas em disparidades de entendimentos, a Corte Constitucional deve emitir um julgamento definitivo, e tais procedimentos periodicamente se estendem por longos períodos de tempo – como consequência, dispositivos compreendidos como passíveis de questionamento acerca de sua constitucionalidade permanecem em vigor por longos períodos; o segundo se relaciona às modificações na interpretação por parte dos tribunais.

O assunto foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um debate envolvendo a liberdade de expressão, resultando no encerramento do processo em 2021. O relator encarregado do caso no STJ fez menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.451, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em 2018.

Naquela ocasião, o ministro Alexandre de Moraes, que atuou como relator, emitiu o seguinte em seu voto naquele ano:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A partir desse momento, o ministro reavaliou sua interpretação, restringindo em suas análises mais recentes o escopo da liberdade de expressão. Um exemplo disso é a abordagem dada às declarações feitas pelo criador de conteúdo do YouTube, Monark, que embora não haja impedimento para as Cortes Constitucionais revisarem sua abordagem, tais ajustes podem afetar a consistência e culminar em situações discriminatórias. Quando o youtuber faz declarações de forma veemente às instituições estatais ou até mesmo defende práticas nazistas, ele está exercendo sua prerrogativa de contestar o poder estatal, mas o que requer análise são os possíveis danos em detrimento a outras garantias constitucionais. Assim sendo, emerge a discussão sobre a área cinzenta entre a liberdade de expressão e o *hate speech*. O ponto crucial apresentado por Moraes em 2023, quanto à situação de Monark, está relacionado à necessidade de preservar o Estado Democrático de Direito e, por isso, ele enfatiza que a liberdade de expressão não deve ser usada como justificativa para atos agressivos.

No caso Ellwanger, o STF não fincou uma decisão que deveria ser paradigmática e isso é perceptível pela análise dos votos proferidos, oscilando em teses contrapostas sem um exame minucioso necessário, limitando-se ao final a propor a técnica de equilíbrio de interesses, desse modo não se atentou para o fato de que a discussão central era a prática ou não do racismo pelo paciente. Ademais, se configurada a ilicitude da conduta, jamais poderia o ordenamento jurídico aceitá-la. Eros Roberto Grau (2014, p. 343) examinou o caso em discussão, realizando uma análise minuciosa da elaboração da decisão e levantando questionamentos sobre uma potencial “superestimação dos princípios” e o mesmo argumentou que essa superestimação poderia gerar incompatibilidades e incertezas que vão de encontro ao objetivo de assegurar a solidez das decisões judiciais, especialmente no contexto de uma instância tão relevante como a Corte Suprema.

No entanto, os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes trouxeram a questão da equidade de forma diferenciada. O ministro Marco Aurélio, ao avaliar ambas as posições abrangidas, chegou à conclusão de que a restrição dos direitos individuais de expressão resultante da proibição de disseminar o material de conteúdo antissemita não se mostra como uma regulamentação

coerente, essencial e razoável. Portanto, ele argumenta que essa limitação não está em conformidade com o que a Constituição ampara. Em contrapartida, o ministro Gilmar Mendes defende que limitar a liberdade de expressão, com o propósito de promover a igualdade racial e garantir a dignidade humana, é apropriada, imprescindível e justa, sendo, portanto, respaldada pela Carta Magna.

No livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Robert Alexy (2015, p. 149) expõe diversos casos de situações antagônicas que o método de ponderação deve contemplar, abrangendo:

A existência de um direito, garantido à imprensa, de manter sigilo acerca de seus informantes, mesmo nos casos [...] em que [...] o objeto da investigação seja um crime doloso de traição à pátria e os redatores sejam suspeitos de serem os autores do crime, e os informantes, seus cúmplices. (ALEXY, 2015, p. 149).

Com base nisso, a legislação do Marco Civil da Internet garante a liberdade de expressão, conforme estipulado em seu artigo 19, que estipula que as restrições à internet devem restringir-se a conteúdos proibidos. Isso representa o parâmetro amplo definido pela legislação. Outrossim, atos criminosos que incluem expressões agressivas, como ameaças, calúnias, divulgação de *fake news*, perseguição ou extorsão, não desfrutam da salvaguarda da liberdade de expressão. Entretanto, surgem interrogações em relação a outras formas de comunicação, como o discurso de ódio, manifestações que englobam a destruição de símbolos nacionais. Da mesma forma, a revelação de dados confidenciais ou o estímulo à desobediência civil são desafios comuns enfrentados por todas as democracias.

Em um artigo relacionado a esse tópico, Daniel Sarmento (2009, p. 77) lança a indagação de até que ponto devemos conceder tolerância aos que não toleram. Logo depois, apresenta uma menção, em resposta a isso, a autores como Karl Popper (1945, p. 226), que discute o “dilema da tolerância”, e John Rawls, que advoga pela imperatividade de instituir restrições e, se preciso, aplicar sanções aos sujeitos intolerantes para preservar a proteção. Dessa forma, quando alguém age de modo intolerante, àqueles mais conscientes não devem reprimi-los de imediato, precisam possuir certa base e poder legal-coercitivo para isso. De acordo com Rawls, “os justos devem guiar-se pelos princípios da justiça” (RAWLS, 2000, p. 239) e, antes de apelar para a intolerância, é possível utilizar outros métodos para persuadir aqueles que são intolerantes a adotarem a conduta adequada. Assim, Popper entende que se concedermos uma tolerância sem limites, inclusive aos intolerantes, e não estivermos dispostos a proteger uma sociedade tolerante

contra as investidas dos intolerantes, a sociedade tolerante acabará sendo aniquilada. O eminente pensador não está advogando, como ele mesmo declara, pela supressão constante da expressão de falácias retrógradas e intolerantes, vez que é imprudente tendo em vista o combate delas por meio de argumentos racionais e controle pela opinião popular. No entanto, isso não exclui a alternativa de classificar a intolerância como um ato ilícito para garantir que não comprometa as bases da liberdade de expressão (RUZYK, 2021).

Portanto, é essencial que a responsabilidade civil não seja utilizada como uma ferramenta de controle do pensamento e da expressão pelo sistema judiciário, evitando que se torne um meio incomum de imposição de padrões morais em detrimento da livre circulação de ideias.

Dentro do âmbito constitucional da liberdade de expressão e do papel da responsabilidade civil no sistema legal, não há justificativa para a utilização desse princípio do Direito Privado com o propósito de reprimir ou impor sanções a qualquer forma de *hate speech*, especialmente quando dirigida a grupos abstratos (por exemplo, tentativas de definir de forma simplista quais valores são caros a identidades coletivas ou mesmo a representação fictícia de categorias profissionais).

Seguindo essa abordagem, a responsabilidade civil não tem a função de, por meio da discutível – ainda que amplamente reconhecida – noção de dano moral coletivo, aplicar moralidades em discursos e suprimir a manifestação do comportamento incivilizado (ROSENVALD, 2013, p. 489).

Se a Constituição exclui de forma clara a proteção de discursos que ela considera inaceitáveis, como os relacionados à discriminação racial e à incitação da violência – e, nesse caso, a resposta à intolerância em relação aos intolerantes é uma exigência constitucional que não apenas implica em responsabilidade civil, mas também em responsabilidade criminal – a ampliação de mecanismos coercivos para contemplar a outras agendas de objetivos coletivos, pode se tornar um obstáculo à cidadania. No fim das contas, a cidadania representa a ideia universal de um espaço para o homem livre e digno de viver em uma sociedade republicana.

Entretanto, não podemos negligenciar o ensinamento de Bobbio (1992, s.p.), que afirmou que “é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver”. O filósofo também discorre que “somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar”, e “uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais

tarde, numa nova escravidão” (BOBBIO, 1992, p. 214). Desse modo, a chave para determinar o papel da responsabilidade civil diante do *hate speech* reside na ampliação da liberdade, desafiando a distinção real entre o que pode ser considerado odioso, todavia ainda faz parte das moralidades inerentes à preservação de uma comunidade justa, e o que verdadeiramente promove o ódio e prejudica a vítima, justificando assim a necessidade de respostas mandamentais, bem como por parte do Direito Privado.

Em consonância a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal costuma adotar o entendimento de que não existem direitos fundamentais absolutos. A premissa da Corte pode ser concisamente expressa com base em uma citação de um julgamento sob a relatoria do ministro Celso de Mello:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...] (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Tendo em vista as informações expostas, sem depender de futura regulamentação pelo órgão legislativo, como no exemplo do direito ao exercício de uma ocupação profissional, assegurado pelo art. 5º, inciso XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, qualquer argumento teórico que defenda a incondicionalidade dos direitos fundamentais entraria em clara contradição com o texto constitucional, uma vez que a Constituição descreve como esses direitos podem ser limitados.

Ainda que seja um ponto de partida de extrema importância, a simples afirmação da ausência de direitos incondicionais não representa, por si só, um alicerce robusto o bastante para nortear a definição dos direitos fundamentais. Adicionalmente, se essa fosse a única abordagem para fixar limites, correríamos o risco de conceder ao Estado um poder desmedido às custas dos direitos fundamentais. Esse cenário nos levaria ao dilema identificado de forma perspicaz pelo ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que discorre que sendo certo que não há direitos

absolutos, também não existem poderes ilimitados. Para Hesse, “o certo é que as autorizações concedidas para uma limitação dos direitos fundamentais não carecem, por sua vez, de limites”. (2009, p. 65). Diferentemente desse raciocínio, essas premissas, de modo geral, não devem ser empregadas contendo abusos. Conseqüentemente, além de não serem incontestáveis, os direitos essenciais não devem ser empregados como um abrigo ou proteção para a execução de atividades ilícitas.

Neste mesmo cenário, a Declaração francesa de Direitos do Homem e do Cidadão destaca a necessidade de evitar abusos dos direitos essenciais, ao assumir a responsabilidade pelos atos excessivos realizados no exercício da liberdade de expressão, conforme estabelecido em seu artigo 11, que enuncia que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

Portanto, conforme já discutido em capítulo anterior, é essencial recordar que a Constituição ressalta a liberdade de expressão sem conceder direitos absolutos. Esse entendimento não coincide com a interpretação adequada dos direitos fundamentais de maneira geral. No entanto, é vital admitir a relevância constitucional de promover a liberdade e repudiar a repressão como uma forma de articular o erro essencial da falácia.

Com base nisso, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 18, a exoneração de responsabilidade civil do provedor de conexão à internet por danos resultantes de conteúdo produzido por terceiros. Isso se baseia na interpretação de que atuam apenas como canais e, portanto, não têm a capacidade de regular o material produzido e compartilhado por seus navegantes (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 325).

Em um contexto diferente, a responsabilidade do provedor de aplicativos ou conteúdo é estipulada em seu artigo 19. Senão vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º – A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§2º – A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§3º – As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4º – O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob uma interpretação hermenêutica das diretrizes expostas, a responsabilidade irrestrita dos provedores de aplicações é afastada, uma vez que sua responsabilização ocorrerá somente quando não atenderem à condição determinada pela lei, que envolve a remoção de conteúdo ilegal proveniente de terceiros após a emissão de uma ordem judicial particular. Neste contexto, o legislador almejou reforçar a liberdade de expressão, estabelecendo que a remoção de conteúdo não ocorrerá automaticamente após uma simples denúncia ao provedor, mas com uma ordem judicial precisa, exceto quando houver disposições legais divergentes (HELOISA DE CARVALHO, 2017, s.p.). Além disso, em adição à necessidade de acatar a ordem judicial para evitar qualquer responsabilidade, os provedores de serviços *online* devem fornecer todas as informações essenciais para a identificação dos usuários que violam as regras. Vale ressaltar que os registros de acesso a aplicativos de internet devem ser mantidos de forma confidencial por um período de seis meses, sob o risco de responsabilidade civil por quaisquer prejuízos causados, conforme estipulado no art. 15 da referida lei.

Desse modo:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Desta forma, é evidente que a responsabilidade dos provedores de serviços digitais será de natureza objetiva somente quando o ato ilícito for diretamente atribuível ao provedor. Nesse caso, a vítima precisará demonstrar apenas a autoria e materialidade para alcançar sucesso em

sua ação de reparação. Entretanto, quando a ação ilícita é resultado de ações de outros, a responsabilidade do provedor, torna-se, agora, subjetiva (FIÚZA, 2009, s.p.).

Importante notar que essa é a norma usual, embora haja situações excepcionais, como aquela prevista no art. 21 da referida legislação. Nesse contexto, se o provedor de serviços digitais não remover publicações que contenham imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada sem a devida anuência das partes envolvidas, após receber uma notificação do usuário, poderá ser responsabilizado diretamente pela infração.

Assim sendo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Tendo isso em vista, o caminho adotado pelo legislador para estabelecer a responsabilidade civil dos provedores de serviços digitais não tem sido unanimemente aceito, com críticas que apontam para a priorização absoluta da liberdade de expressão em contraste aos direitos de personalidade e dignidade humana, bem como privacidade e defesa do consumidor (HELOISA DE CARVALHO, 2017, p. 233).

No tocante a essa temática, conforme destacado por Cavalcanti (2014, p. 5), o princípio internacional ‘pro homine’ assegura ao homem o respeito à ampla influência dos direitos humanos. Nesse contexto, tanto os direitos do consumidor, quanto os da personalidade se destacam em contraste aos anseios consumeristas dos provedores (que não atuam de forma repressiva em relação ao conteúdo que hospedam e, como resultado, não alocam recursos humanos e técnicos nesse sentido), cuja base se fortalece especialmente com o art. 19 da Lei 12.965/14.

Sob essa mesma esfera, o Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a utilização da internet no território brasileiro. Exemplo disso é seu art. 2º, que consagra que a regulação do uso da internet no Brasil tem como seu pilar fundamental o zelo pela liberdade de expressão, bem como, visa garantir a defesa dos direitos humanos, o fomento

do crescimento individual, a participação ativa na cidadania no ambiente digital e a estímulo à pluralidade e diversidade (BRASIL, 2014). Em consonância a isso, também é fundamental destacar que o art. 3º complementa o princípio da liberdade de expressão, ao adicionar no seu inciso I que a preservação da liberdade de expressão ocorre de acordo com a Constituição Federal. Sob esse óbice, a legislação aborda diversos aspectos, tais como o direito universal de acesso à internet e o acesso à informação, bem como o princípio da proteção de dados pessoais. Outrossim, estabelece o direito ao sigilo das comunicações privadas armazenadas, a não ser por determinação judicial, e promove a transparência e a clareza nas políticas de uso dos provedores e de serviços de internet, etc.

Contudo, as problemáticas do dispositivo voltam a aparecer. Como mencionado por Napolitano e Stroppa (2017, p. 324), enfatiza-se que o teor do artigo 18 exonera o provedor da responsabilidade civil relativa aos danos originados por conteúdos produzidos por terceiros. Em sua visão, isso se deve à predominância do entendimento de que esses provedores são meros intermediários e, portanto, não têm a capacidade de supervisionar o conteúdo criado e disseminado por seus usuários, embora na Seção III do Capítulo III a questão da responsabilidade de conteúdos gerados por terceiros seja abordada.

No artigo 19, estabelece-se que, com o propósito de salvaguardar a liberdade de expressão e evitar a restrição de conteúdos, o provedor só pode sofrer responsabilidade civil pelos danos gerados por terceiros se, mediante uma ordem judicial específica, não tomar as medidas necessárias para tornar indisponível esse material ilícito, no âmbito e nas restrições técnicas de seu serviço e dentro do prazo estipulado, exceto quando existirem regulamentação divergente (BRASIL, 2014). Nota-se, novamente, que o texto indica uma preocupação mais proeminente em garantir o direito à liberdade de expressão e evitar a punição descabida de provedores em penalizar aqueles responsáveis pelos danos provocados por conteúdos de *hate speech*, sendo a sanção branda, limitando-se à remoção de tais publicações.

Nesse cenário, a lei enfatiza a preservação da liberdade de expressão e a luta contra a censura, em vez de adotar parâmetros e medidas punitivas contra aqueles que divulgam assuntos que violam as normas fundamentais. Há apenas um gesto modesto em direção ao amparo das vítimas, conforme indicado no art. 19, §3º, que estipula que questões relacionadas à compensação por quaisquer ruínas sucedentes de conteúdos publicados na internet que afetam a dignidade humana, como também a remoção desses conteúdos, que podem ser tratadas nos juizados especiais.

Com isso, embora se faça menção à oportunidade de buscar indenização por possíveis danos de publicações desonrosas, o texto continua a enfatizar a remoção desse tipo de material e não faz menção ao *hate speech* de maneira geral. Destaca-se, ainda, que, mais recentemente, também foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também chamada de Lei 13.709/2018, que se combina ao Marco Civil da Internet no que se refere à salvaguarda dos dados pessoais dos navegantes, tendo como primordial objetivo (novamente) o de proteger os direitos essenciais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento autônomo da personalidade da pessoa natural.

Adicionalmente, a LGPD estabelece um panorama de estabilidade legal, pois aborda a uniformização de normas e procedimentos para garantir a segurança dos dados individuais dos brasileiros. Em termos gerais, a legislação define o conceito de informações pessoais e instrui que requerem atenção especial, como as informações pessoais delicadas e os registros sobre menores de idade. Além disso, a lei sublinha que todos os registros manipulados, tanto em formato físico quanto eletrônico, estão vulneráveis à regulamentação (BRASIL, 2018, n. p.). Contudo, embora represente um progresso como lei complementar ao Marco Civil, nota-se que o tema dos discursos de intolerância não é tratado no texto. De acordo com Lourenço da Silva (2019, n. p.), a legislação brasileira é pouco precisa no que concerne aos crimes de discurso de ódio cometidos na internet, dado que se trata de uma prática recente no país, no âmbito da análise judicial. Ademais, ele menciona que nas diversas ocasiões em que o termo “discurso de ódio” foi mencionado, não se forneceu uma definição jurídica clara, permitindo diversas interpretações, sobre a tipificação dos crimes de ódio praticados na cyberweb (LOURENÇO DA SILVA, 2019, n. p.).

E, no que se refere a honra do particular, defendê-la de cenários cruéis que as redes sociais podem estabelecer, é primordial para garantir a integridade dos indivíduos. O Código Penal Brasileiro dispõe em seu Capítulo V, Título I da sua Parte Especial:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Nesse contexto, reforça-se a importância de existir no Brasil uma legislação específica que aborde o *hate speech* em si; no entanto, é válido afirmar que existem várias normas legais que regulamentam de forma indireta questões relacionadas ao discurso de ódio. O art. 20 da Lei 7.716/89, por exemplo, criminaliza a ação, indução ou incitação à discriminação ou ao preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. É notável que essa legislação não engloba todas as formas de discriminação, como aquela relacionada ao gênero ou à orientação sexual, no entanto, ela de alguma forma trata do discurso de ódio quando esse discurso é considerado como uma ação que resulta em danos. Ainda, tem-se a Lei 13.104/15, também conhecida como Lei do Feminicídio, estabelece uma qualificadora do crime de homicídio quando a conduta é motivada pela aversão à parcela feminina. Mais uma vez, fica evidente que a abordagem legal no Brasil para controlar a violência e intolerância contra grupos específicos da sociedade está relacionada às ações que resultam em dano à vítima devido ao discurso de ódio.

Além disso, o art. 140, §3º, do Código Penal aborda o crime de injúria preconceituosa ou racial, que envolve insultos baseados em raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, constituindo um crime imprescritível. Nesse cenário, observamos a expressão do discurso de ódio, onde as palavras se transformam em ações que causam malefício à vítima. O art. 4º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correspondentes de Intolerância, que o Brasil confirmou em 2021, por sua vez, estabelece critérios específicos para a definição de *hate speech* e as ações a serem adotadas pelos Estados. Assim, as providências regulamentadas no dispositivo em questão estão ligadas a uma interpretação que considera o discurso como uma manifestação de comportamento, exigindo a existência de atos que incentivem ou financiem a intolerância e a discriminação.

Outrossim, também aborda indiretamente a questão do *hate speech*, os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei 7.582/14, o qual estabelece as infrações de ódio e intolerância, foram apresentados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 2021, sob autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS). Conforme os mencionados artigos do PL 7.582/14, o delito de ódio e intolerância abrange ações estimuladas por preconceito ou discriminação com base na posição social e origem, status de migrante, refugiado ou deslocado interno, preferência sexual, identidade e manifestação de gênero, faixa etária, crença religiosa, situação de desabrigo e incapacidade. Como se observa, o rol de grupos

potenciais vítimas de crimes de ódio ou intolerância é mais abrangente do que o estabelecido pelo art. 20 da Lei 7.716/89. Além disso, o projeto de lei não regula o comportamento de discurso de ódio, mas sim o ódio e a intolerância que podem se manifestar de vários jeitos. Percebe-se que o projeto de lei segue uma abordagem com o objetivo de definir as infrações de ódio e intolerância para preservar a liberdade das vítimas.

Como resultado, percebe-se a ausência de uma regulamentação jurídica especializada no Brasil para comportamentos que se enquadram na categoria de *hate speech*, uma vez que sua definição não é inequívoca. No entanto, há uma tendência por parte do Poder Legislativo em considerar o discurso como uma forma de ação que de alguma maneira prejudica a vítima (OLIVEIRA, C. G. B. de; MENDES, G. A. dos S.; SAKR, R. L., 2022, p. 26).

Por último, é perceptível que o sistema jurídico brasileiro disponibiliza algumas ferramentas para lidar com questões relacionadas à prática do discurso de ódio, especialmente em plataformas de mídia social. No entanto, é crucial estabelecer critérios que permitam distinguir ações que são juridicamente relevantes daquelas que não o são, enfatizando a necessidade de esclarecer o conceito de *hate speech*. Conseqüentemente, até que o Poder Legislativo regule essa matéria, as decisões continuarão a variar de acordo com as particularidades de cada caso, ocorrendo em ambigüidade no que diz respeito à comunicação que o Estado busca enviar àqueles que difamam grupos específicos da sociedade através do ato de fala.

Na situação em análise, nota-se que ao enfatizar a supremacia do direito à liberdade de expressão, o legislador infraconstitucional comete o erro de intencionalmente restringir a essência de outros direitos fundamentais. Isso resulta em um efetivo retrocesso nas salvaguardas dos direitos humanos já alcançadas até o momento. Além disso, ainda que o art. 19 do Marco Civil expresse que essa “proteção” concedida aos provedores de aplicações de internet tenha sido concebida com o propósito de garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, é perceptível que há uma substancial disparidade na valoração de ambos os princípios constitucionais, pois, afinal, a preservação da liberdade de expressão não pode ser feita sem critérios, a ponto de se recusar a aceitar a responsabilidade direta dos provedores, que têm a capacidade de permanecer passivos, mesmo em situações de séria violação dos direitos de personalidade da vítima consumidora. (HELOISA DE CARVALHO, P., 2017, s.p.).

Desse modo, o discurso de ódio extremo, que é aquele cujo propósito é prejudicar os direitos dos membros do grupo discriminado, ou que visa incitar à violência ou à lesão desses direitos. É para esse tipo mais grave de discurso de ódio, além de ser moral e socialmente repreensível, que os preceitos legais sancionatórios, incluindo medidas de natureza penal, devem ser aplicados. Em situações em que não existe essa intenção prejudicial, a expressão, embora ainda moral ou socialmente condenável, deve ser protegida pelo princípio da liberdade de expressão. Nesse contexto, o autor da mensagem não pode ser alvo de sanções civis ou penais, embora possa e deva, em muitos casos, enfrentar rejeição social e medidas administrativas adequadas. (DE ANDRADE, 2021, s.p.).

No que se refere aos prejuízos constitucionais identificados na esfera individual compreendem danos materiais, morais e à imagem decorrentes de lesões provocadas pela divulgação, publicação ou transmissão de informações pelos meios de comunicação (CF, art. 5º, inciso V); prejuízos patrimoniais ou morais resultantes da violação dos direitos fundamentais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem (CF, art. 5º, inciso IX); prejuízos nos casos em que ocorre a requisição de propriedade privada devido a um iminente perigo público (CF, art. 5º, inciso XXV); como também o dever dos sucessores de indenizar, limitado ao patrimônio transmitido, pelos prejuízos ocasionados pelo condenado (CF, art. 5º, XLV).

Com base nisso, a violação dos direitos fundamentais de outra pessoa ou a negligência dos deveres fundamentais, seja por um indivíduo ou pelo Estado, justifica a busca por ações de responsabilidade civil, independentemente de estarem diretamente abordadas na Constituição em relação a reivindicações de danos. Assim sendo, é crucial notar que nenhum direito fundamental é incontestável em seu valor. (MARTINS, 2022, s.p.).

O início do artigo 20, por sua vez, impõe um dever ao prestador de serviços que execute uma possível instrução de exclusão (conforme definido no artigo 19). Nesse sentido, se houver meios de entrar em contato com o usuário responsável pelo material questionado, é necessário notificá-lo sobre as justificações que resultaram na retirada do conteúdo, com dados que possibilitem o contraditório e a ampla defesa perante um tribunal, a menos que haja uma previsão legal específica ou uma ordem judicial justificada em contrário. Desse modo, fica notória a vontade do legislador em evitar as deficiências do sistema de “notificação e remoção”, restando evidente, principalmente no que diz respeito à falta de transparência para o autor da expressão, no que se refere às razões da censura ao seu conteúdo, bem como o obstáculo a prática de se

defender legalmente quando não se tem conhecimento da ação. A única exceção a essa obrigação ocorre quando existe uma previsão legal específica ou uma ordem expressa que determina o contrário, o que pode ser aplicado em situações em que a remoção decorre claramente de atividades criminosas, como a divulgação de imagens de crimes graves, e quando é necessário manter a investigação temporariamente em sigilo (BRASIL, 2014).

Complementando o arcabouço normativo de transparência do artigo 20, encontra-se o parágrafo único, que prevê que as razões subjacentes à suspensão do conteúdo, seja por decisão judicial ou com base em outros fundamentos, podem ser incorporadas no lugar do conteúdo original, mediante solicitação do usuário. Este mecanismo visa assegurar a transparência da ação judicial do Estado que resulta na remoção temporária de uma expressão da internet, bem como promover a discussão livre sobre a pertinência da questão em discussão (COLNAGO, 2016, s.p.).

Finalmente, o artigo 21 do Marco Civil introduz uma outra exceção à regra estabelecida no artigo 19, permitindo uma forma adicional de responsabilização por meio de uma simples comunicação extrajudicial quando o conteúdo não é removido (BRASIL, 2014). Diferentemente da abordagem relativa aos direitos autorais, nesse caso, parece que o legislador agiu acertadamente, visto que essa exceção visa a proteção de pessoas que frequentemente se encontram em posição vulnerável, sofrendo com a indiscrição ou, até mesmo, com tentativas de vingança por parte de antigos parceiros amorosos ou sexuais.

Assim:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Com base nesse contexto, o artigo 21 estipula que a responsabilização do provedor de aplicações pode ser secundária em casos de invasão à privacidade resultante da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada. Essa responsabilização ocorre mediante a notificação feita pela própria pessoa afetada ou por seu representante legal, desde que o provedor não atue diligentemente na remoção do conteúdo.

Em suma, a ausência de uma regulamentação jurídica especializada para lidar com o *hate speech* no Brasil gera ambiguidades e desafios no tratamento desse problema crescente. A ênfase na liberdade de expressão muitas vezes entra em conflito com a necessidade de proteger os direitos fundamentais das vítimas, portanto, é imperativo que o Poder Legislativo esclareça o conceito de *hate speech* e estabeleça critérios claros para distinguir o discurso prejudicial da expressão legítima. A aplicação de medidas legais e a responsabilização de provedores de serviços online são passos importantes, mas é fundamental que tais ações sejam baseadas em princípios que preservem a proporcionalidade entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais. Além disso, o legislador deve considerar a gravidade do discurso de ódio, reservando medidas punitivas para casos mais extremos, enquanto protege a expressão legítima. Desse modo, a busca por uma regulamentação clara e eficaz é essencial para garantir a coexistência pacífica dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais digital e interconectada.

5 CONCLUSÃO

Considerando que não há soluções definitivas na ciência jurídica, argumenta-se que as abordagens apresentadas aqui são capazes de abrir novas perspectivas nas conexões entre o Direito e em relação a um fenômeno intrinsecamente mutável que possibilita uma regulamentação em consonância com os princípios constitucionais, conhecido como internet. Ela capacita os cidadãos a participar ativamente do debate público, a compartilhar ideias, a fiscalizar o poder público e a se engajar em causas sociais. Além disso, a internet permite a disseminação de informações e o acesso a diferentes perspectivas, contribuindo para a formação de uma opinião pública informada e pluralista, fundamentais para uma sociedade democrática saudável. No entanto, é importante também abordar os desafios associados, como a desinformação e a polarização, que exigem estratégias eficazes para manter a integridade do espaço digital democrático.

A liberdade de expressão, como um pilar fundamental das sociedades democráticas, é um direito que requer constante reflexão e adaptação às mudanças sociais e tecnológicas. No contexto brasileiro, essa liberdade tem enfrentado desafios significativos, especialmente quando confrontada com as normas sociais vigentes e os novos paradigmas da era digital. A discussão sobre a interseção entre o Direito e a liberdade de expressão ganha ainda mais relevância em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde a diversidade cultural e a pluralidade de vozes são características marcantes da sociedade.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a liberdade de expressão não pode depender exclusivamente do aparato legal e do Poder Judiciário para se efetivar. A influência das normas sociais sobre a maneira como as pessoas exercem esse direito fundamental não pode ser subestimada. Muitas vezes, o medo injustificado de enfrentar processos judiciais inibe a manifestação de opiniões comuns sobre temas do cotidiano, contudo, coexiste uma situação paradoxal, na qual a lei garante a liberdade de expressão, mas a cultura social a condiciona a muitas vezes ao *hate speech*, o que requer uma abordagem cuidadosa e ponderada.

Desse modo, defender a necessidade de transformar o cenário atual em relação à liberdade de expressão não implica em negar a complexidade dessa questão. As mudanças culturais são processos graduais e multifacetados, que não podem ser impostos de cima para baixo. Portanto, considerando a dificuldade em se buscar meios que promovam a conscientização e a mudança de

mentalidades de forma orgânica e inclusiva, a responsabilidade civil abarcada pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) emerge como uma ferramenta valiosa.

O Marco Civil da Internet é um marco regulatório inovador que busca estabelecer direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil. Entre seus princípios fundamentais, destaca-se a neutralidade de rede, que garante o tratamento igualitário dos dados e impede a discriminação de conteúdo, garantindo, assim, a livre circulação de informações. Além disso, a legislação que prevê a responsabilidade civil de provedores de internet em casos de danos causados por conteúdos gerados por terceiros, prioriza a liberdade de expressão em vez da proteção ao usuário. Isso significa que, em vez de censurar ou remover conteúdo, como é o caso em algumas jurisdições, a legislação brasileira procura responsabilizar aqueles que propagam discurso de ódio, desinformação ou calúnia, de forma mais branda, limitando-se (por exemplo) a remover as publicações infringentes do bem estar coletivo, promovendo, assim, uma supervalorização da liberdade de expressão. Contudo, embora haja dispositivos semelhantes que abordem a questão do *hate speech*, carece de uma legislação específica para tratar sobre o tema.

A aplicação desses princípios, em conjunto com a técnica da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), pode ser um guia eficaz para lidar com os desafios à liberdade de expressão em um ambiente digital em constante evolução. A adequação assegura que as medidas adotadas pelo Estado sejam apropriadas para atingir os objetivos legítimos, enquanto a necessidade implica que essas medidas sejam estritamente necessárias e proporcionais para atingir esses objetivos, sem impor restrições desnecessárias à liberdade de expressão.

Além disso, é crucial reconhecer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado, vez que em qualquer sociedade democrática, deve haver limites para proteger outros direitos e interesses, como a dignidade humana e a igualdade. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem estabelecido que discursos preconceituosos ou violentos, assim como manifestações anônimas que podem ser utilizadas para fins ilegais, não merecem a mesma proteção que outras formas de expressão. Portanto, a técnica da proporcionalidade em sentido estrito desempenha um papel fundamental na determinação desses limites, garantindo que as restrições à liberdade de expressão, inclusive aquelas relacionadas a discursos preconceituosos ou violentos (conforme o preâmbulo e o artigo 3º, IV) e manifestações anônimas (conforme o

artigo 5º, IV), sejam estritamente proporcionais aos objetivos legítimos buscados e que não violem o núcleo essencial do direito à livre manifestação.

Em suma, a relação complexa entre o Direito, as normas sociais e a liberdade de expressão no Brasil é um desafio que exige abordagens equilibradas e contextuais. Em um mundo cada vez mais interconectado, onde as fronteiras entre o físico e o virtual se tornam cada vez mais tênues, a proteção e a promoção da liberdade de expressão são fundamentais para a construção de sociedades mais justas e informadas. Nesse sentido, as reflexões apresentadas ao longo da pesquisa buscam a contribuição da responsabilidade civil contra o *hate speech* para uma compreensão mais abrangente, específica e equilibrada da liberdade de expressão no Brasil e, ao fazê-lo, reforçam a importância de um diálogo contínuo e colaborativo entre a sociedade, os legisladores, os acadêmicos e os operadores do Direito para garantir que esse direito fundamental continue a florescer em nossa democracia, seja real, seja virtual.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**, [S.l.], v. 1, 2014, p. 14.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 93.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 149.

ALEMANHA. **Constituição**. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, 1949.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2005. pp. 87 e ss.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 84.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 214.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Poder Executivo, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **HC 82.424-2, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ o Acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19/3/2004**. Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/hc-82424-caso-ellwanger-voto-ministro-marco-aurelio.pdf>. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014**: Portal da Câmara dos Deputados. Brasília: Poder Executivo, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 2 set. 2023.

BROWN, Alexander. **What is hate speech? Part. 2: Family Resemblances**. Law and Philosophy, [S.l.], v. 36, 2017, p. 593.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 67.

CALLEGARI, André Luís. et al. **O crime de Terrorismo**: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei nº 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. **A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da internet**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4.047, 31 jul. 2014, p. 5.

CHAI, C. G. Celebrar o presente, construindo o futuro: a dignidade humana entre a política e o direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.l.], v. 23, n. 2, 9 de dezembro de 2022, p. 9. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.2215. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2215>. Acesso em: 10 set. 2023.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação. 2016. 208 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/11/1/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

COLNAGO, Cláudio Santos. The Right to be Forgotten and the Duty to Implement Oblivion: A Challenge to Both “Old” and “New” Media. *In: World Congress of Constitutional Law*, [S.l.], 2014, p. 6.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9–34, 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 2 set. 2023.

FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, jan./abr. de 2022, p. 136. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/83904>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas S.A. 1988. p. 280.

FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, s.p.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza, V. 6, Nº. 6 – Anual, p. 103–120, 2005.

GASPARETTO, Soraya Regina; DIMOULIS, Dimitri. O valor da liberdade de expressão e a Constituição Federal. **Jornal da Unesp**, [S.l.], 4 de jul. de 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/07/04/o-valor-da-liberdade-de-expressao-e-a-constituicao-federal/>. Acesso em: 2 set. 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 23.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUARATY, Kaleo Dornaika. **Discurso de ódio**: conceito e hermenêutica no direito eleitoral. 2020. 188 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2020.

HELOISA DE CARVALHO, P. O Marco Civil da internet: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 33, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/140>. Acesso em: 2 set. 2023.

HESSE, Konrad. Conceito e peculiaridade da Constituição. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. *In: HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

IZIDORO, Taynara. O caso Ellwanger. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger>. Acesso em: 3 de set. de 2023.

LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. **United Nations**, 2011, p. 7. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

LEAL DE OLIVEIRA, Antônio; RUY BRAGATTO, Júlia; MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, Mariana. A inconstitucionalidade do marco temporal: riscos e ameaças à tutela dos povos indígenas originários do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 455–486, setembro–dezembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v10i3.1349>. Acesso em: 13 set. 2023

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. E-book.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais** – retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020, p. 20–37.

LOURENÇO DA SILVA, L. Crimes de discurso de ódio na internet. **Jus Navigandi**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78119/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LUDWIG WITTGENSTEIN. **Investigações Filosóficas**, 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1996, par. 66, p. 51.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 3, p. 227–255, set./dez. 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Ilícitos constitucionais e responsabilidade civil: algumas aproximações. **Migalhas**, [S.l.], 20 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370099/ilicitos-constitucionais-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 10ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 166.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009, p. 141.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 313–332, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 25 jan. 2022.

OLIVEIRA, C. G. B. de; MENDES, G. A. dos S. .; SAKR, R. L. Discurso de ódio: Significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 2–30, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645>. Acesso em: 2 set. 2023.

ONU. **Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948**. Normas Brasil, [S.l.], 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html. Acesso em: 08 ago. 2023.

PAREKH, Bhikhu. Is There a Case for Banning Hate Speech? In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter (Eds.), **The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulation and Responses** (pp. 37–56). Cambridge: Cambridge University Press. 2012.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Deberes de las personas y realización de derechos fundamentales. **Estudios Constitucionales**, [S.l.], n. 2, 2014, p. 15. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/17>. Acesso em: 13 set. 2023.

POPPER, Karl. **The Open Society and its Enemies**. Vol. 1. London: George Routledge & Sons, 1945, p. 226.

POST, Robert. Interview with Robert Post. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter (Eds.), **The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulation and Responses** (pp. 11–36). Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 22.

POZZATTI, A.; POLLI, F. Atores, processos e instituições da democracia hackeada: desafios jurídicos da tutela da liberdade na internet. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.l.], v. 23, n. 2, 9 dezembro de 2022, p. 77. DOI: [10.18759/rdgf.v23i2.2068](https://doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2068). Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2068>. Acesso em: 21 ago. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 239.

REVISTA VEJA. As vítimas da Raça. **Editora Abril**. Edição 2.486, [S.l.], ano 49, n. 28, p. 54–55, 13 de julho de 2016.

ROCHA, M. V. Da; LOPES, L. M. A aplicação da teoria do “hate speech” nas decisões do STF: Um estudo de casos. **Revista Jurídica da FA7**, [S.l.], v. 13, n. 2, 30 de dezembro de 2016. DOI: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;13.2:64>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/64/53>. Acesso em: 9 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 489.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade de expressão, responsabilidade civil e discurso de ódio. **Migalhas**, Fortaleza, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/345380/liberdade-de-expressao-responsabilidade-civil-e-discurso-de-odio>. Acesso em: 9 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “*Hate Speech*”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 207–262, 2006.

SOLOVE, Daniel J. The Future of Reputation: Gossip, Rumor, and Privacy on the Internet. **New Haven**: Yale University Press, 2007, p. 159.

SOUZA, Rebeca H. V. de; SOLAGNA, Fabrício; LEAL, Ondina F. **As políticas globais de governança e regulamentação da privacidade na internet**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 20, n. 41, jan./jun. 2014, p. 144.

SUNSTEIN, Cass R. #republic. **Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2017, p. 178.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, Londres: Harvard University Press. 2012. p. 9.